



Número: **0000307-52.2019.8.15.0241**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Monteiro**

Última distribuição : **12/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
EDNACE ALVES SILVESTRE HENRIQUE (REU)		Marcelo Martins de Sant'ana (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98886 963	21/08/2024 12:17	Termo de Audiência	Termo de Audiência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE MONTEIRO

2ª VARA MISTA

Fórum Ministro Luiz Rafael Mayer

Rua Abelardo Pereira dos Santos, s/n, Centro, Monteiro-PB, CEP 58500-000

Fone: (83) 3351-3061 / E-mail: mon-vmis02@tjpb.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO N.º	0000307-52.2019.815.0241
JUIZ	Rodrigo Augusto Gomes Brito Vital da Costa
DATA E HORA	21/08/2024 às 11h15min
AUTOR	Ministério Público do Estado da Paraíba
PROMOTORA	Bruna Marcela Nóbrega Barbosa Lima
VÍTIMA / ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO	A sociedade
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)	-----
RÉU	Ednacé Alves Silvestre Henrique
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)	Marcelo Martins de Sant' Ana (OAB/PB 16.373)



OFENDIDO(A)/TESTEMUNHAS/ DECLARANTES	<p>1. Francisco Araújo Neto (testemunha arrolada pela defesa), brasileiro, casado, engenheiro e empresário, CPF n. 285.599.164-15, nascido em 15/10/1961, filho de Maria Neuza Araújo e Antônio Lucas Araújo, com domicílio profissional na empresa Hydrogeo Projetos e Serviços Ltda., na Rua Joaquim Pinto de Oliveira, 01, Gato Preto, Sousa/PB.</p> <p>2. Francisco Sérgio Diniz (testemunha arrolada pela Defesa), brasileiro, engenheiro civil, casado, nascido em 27/01/1974, filho de Francisca das Chagas Fernandes Diniz e Francisco Sérgio Ricardo Quirino, residente na Rua José Dutra Neto, n. 23, Bairro Gruta, São João do Rio do Peixe-PB.</p>
---	--

ADVERTÊNCIA: Esta audiência está sendo realizada com a utilização de recursos audiovisuais e fonográficos, tendo todos os que tiveram sua voz/imagem captadas sido identificados. Ficam os participantes da audiência, desde já, advertidos acerca da vedação da divulgação não autorizada dos registros a pessoas estranhas ao presente processo. Os depoimentos colhidos constam do(s) CD(s)anexo(s) – RESOLUÇÃO TJPB nº.31/2012.

Em 21 de agosto de 2024, às 11h15min, deu-se início ao ato. Fizeram-se presentes o MM. Juiz de Direito Rodrigo Augusto Gomes Brito Vital da Costa e a Exm.ª Promotora de Justiça Bruna Marcela Nóbrega Barbosa Lima. Após os pregões de estilo, constatou-se a presença da parte ré, regularmente intimada. Presente o advogado Dr. Marcelo Martins de Sant’Ana (OAB/PB 16.373), sem procuração nos autos. Não foram arroladas testemunhas pelo MP. Presentes as testemunhas arroladas pela defesa **Francisco Araújo Neto** e **Francisco Sérgio Diniz**. A testemunha arrolada pela defesa **Clênio Nóbrega Pereira** deveria ser intimada por carta precatória, todavia a escrivania não diligenciou essa providência ao fundamento de faltar endereço atualizado do referido.

Declarada aberta a audiência, o Juízo prolatou a seguinte **DECISÃO**: “Vistos. Em atenção à petição de adiamento formulado pela defesa no ID 98736469, verifico que este processo tramita desde o ano de 2019, com regular citação da ré, tendo esta última sido pessoalmente intimada desta audiência em 17/07/2024 (ID 93932989 – p.1), ou seja, há **UM MÊS E QUATRO DIAS** atrás. O advogado requerente alega que foi constituído pela ré somente na véspera e por isso não teve condições de estudar os autos para exercer da melhor forma a ampla defesa. Em primeiro lugar, não foi apresentada procuração subscrita pela ré, em que pudesse ser verificada a data de sua emissão. Ao que tudo indica, esse documento sequer existe, até porque o advogado requereu concessão de prazo para tanto no ID 98736469. Além disso, a petição de ID 98736469 foi protocolada em 19/08/2024, ou seja, há mais de dois dias, havendo tempo suficiente para conhecimento do caso. Em terceiro lugar e mais importante, não é direito subjetivo da defesa controlar a pauta de audiências do Juízo através do mecanismo de constituir novos advogados na véspera da audiência para então levantar a tese de ausência de tempo hábil para estudo dos autos. Se isso fosse admitido, bastaria que a cada audiência a parte ré constituísse novo patrono em cada véspera, protelando indefinidamente o desenrolar processual. A ré foi citada há mais de ano e intimada desta audiência pessoalmente há mais de um mês, tendo tempo razoável para constituir novo advogado com a antecipação temporária adequada. Se assumiu o ônus de constituir patrono somente na véspera do ato, isso não pode ser oposto ao Estado-Juiz nem ao Ministério Público, devendo a defesa suportar as consequências dessa constituição tardia. Essa é a jurisprudência do STJ, a seguir ilustrada:



AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, habeas corpus com esteio na jurisprudência dominante deste Tribunal, hipótese ocorrida nos autos.
2. A autoridade judicial não é obrigada a deferir todas as diligências requeridas pela parte, devendo ser analisadas, fundamentadamente, a conveniência e a necessidade do deferimento de cada pleito.
3. As conclusões externadas pelas instâncias ordinárias estão em consonância com a jurisprudência do STJ, visto que o juiz de primeira instância, ao indeferir o pedido de adiamento da audiência, consignou "tratar-se da quarta audiência designada nos presentes autos e há demonstração nos autos através do documento de fl. 228 que o acusado, Advogado, tinha ciência da data designada para realização do presente ato e entendeu por revogar os poderes outorgados a seus antigos patronos desde 20/02/2020, tendo inclusive noticiado ao patrono anterior, através de comunicação feita pelo aplicativo whatsapp acerca da constituição de nova defesa".
4. O Juízo de primeiro grau concluiu, ainda, que "a vítima está presente neste ato para que possa ser ouvida, bem como todos os demais atores do processo [...] que é o réu advogado", não há afronta à ampla defesa para que se realize apenas e tão somente a oitiva da vítima na referida audiência", deixando claro ser possível "à defesa do acusado a realização do interrogatório em data posterior".
5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no HC n. 662.061/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 12/4/2022).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR ACORDO DAS PARTES. NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL. PRESCINDIBILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE EXISTÊNCIA E DE VALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. NECESSIDADE. PECULIARIDADES DO CASO QUE AFASTAM A NULIDADE. PARTE QUE NÃO COMPARECE AO ATO JUDICIAL. DISPENSA DA PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A audiência pode ser adiada por convenção das partes, o que configura um autêntico negócio jurídico processual e consagra um direito subjetivo dos litigantes, sendo prescindível a homologação judicial para sua eficácia.
2. Contudo, é dever do Magistrado controlar a validade do negócio jurídico processual, de ofício ou a requerimento da parte ou de interessado, analisando os pressupostos estatuídos pelo direito material.
3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o adiamento da audiência de julgamento é uma faculdade atribuída ao Magistrado, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.
4. As particularidades do caso vertente afastam a alegada nulidade.

O Juízo a quo exerceu o controle da validade do negócio jurídico processual e, ao assim proceder, constatou a inexistência de um dos pressupostos de validade, qual seja, a manifestação de vontade não viciada das partes.

- 4.1. A despeito de ter a recorrente formulado, em 3/10/2011, pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento em petição assinada pelos patronos de ambas as partes, a recorrida protocolou petição no dia seguinte, em 4/10/2011, opondo-se ao pedido e revogando a procuração do seu antigo advogado. Ademais, no dia subsequente, isto é, em 5/10/2011, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito de adiamento e manteve o ato processual para o dia anteriormente designado, ou seja, para 6/10/2011.



4.2. Caberia à parte requerente diligenciar perante a Secretaria da Vara e acompanhar a análise do seu pedido, notadamente porque a audiência estava na iminência de ser realizada, e tanto a parte contrária como o Magistrado se manifestaram tempestivamente nos autos acerca do não adiamento.

5. Constatada a ausência injustificada da parte na audiência de instrução e julgamento, é possível a dispensa da produção de provas requeridas pela faltante, nos termos do art. 453, § 2º, do CPC/1973 (art. 362, § 2º, do CPC/2015).

6. Recurso especial desprovido (STJ, REsp n. 1.524.130/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 6/12/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA NÃO EXAMINADO - FALHA NO PROCESSAMENTO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUANTO AO ADIAMENTO. ARTIGO 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A apresentação de requerimento de adiamento de sessão de julgamento tão-somente gera direito ao pronunciamento em resposta, não, direito líquido e certo à protelação requerida.

2. Enquanto não oferecida qualquer satisfação ao requerimento, cumpriria ao advogado toda a diligência necessária à ideal defesa de seu cliente, exigida pela situação, especialmente porquanto o seu pedido poderia ser denegado à existência de um justo motivo.

Recurso improvido (STJ, RMS n. 10.555/SP, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 4/8/2005, DJ de 5/9/2005, p. 395).

Portanto, **INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ADIAMENTO FORMULADO PELA DEFESA**”.

Na sequência, o advogado da parte ré pediu a palavra para indagar se, pelo fato de não ser possível o interrogatório dela nesta assentada ante a necessidade de intimar a testemunha **Clênio Nóbrega Pereira**, seria possível sua saída da sala. O Juízo esclareceu que é direito subjetivo da ré assistir a todos os atos de instrução e que se ela própria e sua defesa técnica não entendem oportuna sua presença, nada obriga a que permaneça na sala, podendo se retirar. A defesa técnica concordou com a saída da ré e esta última manifestou pessoalmente esse desejo de sair. Na sequência foi admitida a saída da ré da sala virtual de audiências.

Após, o Juízo procedeu à leitura integral da denúncia na presença (física ou virtual) do Membro do MP, advogado(s)/Defensor(a) Público(a) e testemunhas.

Na sequência, o Juízo tomou o depoimento das testemunhas/declarantes presentes arrolados(as) pela defesa (não foram arroladas testemunhas pelo Ministério Público): **Francisco Araújo Neto e Francisco Sérgio Diniz**.

Em seguida, o Juízo prolatou o seguinte **DESPACHO**: “Vistos. Proceda-se à juntada das gravações audiovisuais **no PJE Mídias**, se houver, certificando-se. **Registre-se no Registro Virtual de Termos de Audiência. FICA O ADVOGADO INTIMADO EM AUDIÊNCIA PARA, NO PRAZO DE CINCO DIAS CORRIDOS A CONTAR DE HOJE,**



APRESENTAR INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E INDICAR O ENDEREÇO ONDE POSSA SER LOCALIZADA, NA ATUALIDADE, A TESTEMUNHA CLÊNIO NÓBREGA PEREIRA, SOB PENA DE PRECLUSÃO DA FACULDADE DE PRODUÇÃO DE SUA OITIVA, OU AINDA PARA, NESSE MESMO PRAZO, INDICAR SUBSTITUTO, TAMBÉM SOB PENA DE PRECLUSÃO. DEVERÁ, TAMBÉM NESSE MESMO PRAZO, INFORMAR O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE RÉ ONDE POSSA SER INTIMADA DOS ATOS FUTUROS, SOB PENA DE NÃO SER REALIZADA SUA INTIMAÇÃO. Aportando endereço atualizado da testemunha ou indicação de substituto (o que fica desde logo deferido), independentemente de nova conclusão, **AGENDE-SE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DA TESTEMUNHA Clênio Nóbrega Pereira E INTERROGATÓRIO DA RÉ.** Cadastre-se o novo endereço da parte ré e o novo endereço da testemunha na autuação eletrônica, excluindo-se os anteriores. Intime-se da audiência a parte ré, por mandado (observar o endereço mais recente indicado nos autos), seu advogado, por expediente eletrônico, o MP, por expediente eletrônico, e a testemunha, por mandado ou carta precatória, fazendo constar as instruções para acesso à sala virtual, se assim desejar, ou comparecer presencialmente ao Fórum da Comarca de Monteiro-PB. Cumpra-se”. O presente termo é assinado digitalmente apenas pelo presidente do ato, consoante preceitua o art. 25 da Resolução CNJ n. 185/13, após disponibilização do seu conteúdo às partes, por vídeo ou presencialmente, para conferência prévia e manifestação de anuência ao seu teor, não ocorrendo impugnação por qualquer delas. Nada mais havendo a constar, o Juízo encerrou o presente termo.

RODRIGO AUGUSTO GOMES BRITO VITAL DA COSTA

Juiz de Direito

(Assinado eletronicamente)

